



Decisão 01846/2023-6 - 2ª Câmara

Processo: 03436/2021-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: EDILEUZA VIEIRA DO NASCIMENTO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO POR MORTE – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos do benefício, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO ALIMENTÍCIA POR MORTE**, concedida à Sra. **Edileuza Vieira do Nascimento**, na qualidade de pensionista do ex-segurado, Sr. **José Bernardo da Silva**, a partir de **9/3/2020**, por meio da **Portaria 234/2021**, com supedâneo nos artigos 12, inciso I e 31, inciso IV, ambos, da Lei Municipal 4399/1997, com redação dada pela Lei Municipal 6.172/2004, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do

artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02000/2023-4, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 02457/2023-5, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão alimentícia por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 125,40 (cento e vinte e cinco reais e quarenta centavos), correspondente a 10% do valor da remuneração percebida pelo ex-segurado, conforme o r. *decisum* exarado nos autos da Ação Ordinária sob o nº 048020115027, sendo que a documentação constante dos autos comprova a dependência e o direito da beneficiária à pensão alimentícia por morte em apreço.

Examinando o feito, verifico consonância de entendimento entre a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas que opinaram pelo registro do ato, com ressalva quanto ao valor do benefício que constou da proposta técnica como sendo R\$ 125,00, sendo o correto R\$ 125,40.

Assim, entendo assistir razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como a fundamentação legal do ato e os cálculos do benefício comprovam a regularidade da pensão em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolhendo o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1846/2023-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 234/2021**, que concedeu pensão alimentícia por morte à Sra. **Edileuza Vieira do Nascimento**, na qualidade de pensionista do ex-segurado, Sr. **José Bernardo da Silva**, a partir de **9/3/2020**, no valor de **R\$ 125,40** (cento e vinte e cinco reais e quarenta centavos) conforme o r. *decisum* exarado nos autos da Ação Ordinária sob o nº 048020115027, trânsito em julgado;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 30/06/2023 - 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente